



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais  
E-mail: gab1recursaljuiz4@tjgo.jus.br

---

**Recurso Inominado nº: 5419345-79.2021.8.09.0051**

**Comarca de origem: Goiânia/GO**

**Recorrente(s): RONAN CRUZ AMORAS**

Advogado(a): Helber Soares de Oliveira

**1ª Recorrida: REAL MAIA TRANSPORTE DE TERRESTRES LTDA**

Advogado(a): Gilberto Adriano Moura de Oliveira e outros

**2ª Recorrida: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA EPP**

**Relatora: Stefane Fiuza Cançado Machado**

---

### **JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 11.975/09. ATRASO DA VIAGEM NÃO COMPROVADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BAGAGENS NO CORREDOR DO ÔNIBUS. RISCO AOS PASSAGEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAR VALOR. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Inicialmente, cumpre mencionar que todos aqueles que atuam na cadeia de consumo são solidariamente responsáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor. No presente caso, a solução da controvérsia deve partir da análise do Código de Defesa do Consumidor, fundada na solidariedade de todos aqueles que participam da cadeia de produção ou da prestação de serviços. Para a responsabilização de todos os integrantes da cadeia de consumo, apura-se a responsabilidade de um deles, objetiva ou decorrente de culpa, caso se verifiquem as hipóteses autorizadoras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, a responsabilidade dos demais integrantes da cadeia de consumo, todavia, não decorre de seu agir culposo ou de fato próprio, mas de uma imputação legal de responsabilidade que é servil ao propósito protetivo do sistema.



2. Cumpre observar que a matéria discutida constitui relação de consumo e, devido à hipossuficiência do(a) consumidor(a), necessário se faz a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), assim como, o artigo 6º, inciso VI, do referido Código prevê como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

3. Em resumo dos fatos, a parte autora alega adquiriu em 09/12/2020, junto as requeridas, passagem interestadual, com origem Brasília/DF, destino Paraíso do Tocantins-TO, com horário de embarque as 09:41h do dia 09/12/2020. Afirma que após embarcar foi surpreendido com irregularidades constantes no interior do ônibus, onde havia bagagens dos passageiros por todo o interior do veículo dificultando a circulação dos passageiros e dos seus colaboradores, afirmando também que ocorreu o atraso de mais de três horas na viagem. Diante a insatisfação, bem como do risco que afirma ter passado ingressou com a presente demanda requerendo a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil) a título de indenização por danos morais bem como o valor de R\$ 142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais.

4. Analisando os presentes autos, o juiz *a quo* julgou improcedente os pedidos formulado na inicial, sob o fundamento da ausência de qualquer documento ou meio de prova apto a comprovar minimamente, se, de fato, houve o atraso do autor na chegada ao seu destino final, não restando comprovado nenhum ato praticado pela requerida que possa dar ensejo a reparação dos danos provocados (evento nº 37).

5. Inconformado com a sentença prolatada, o autor interpôs recurso inominado, requerendo a reforma da sentença no sentido de julgar procedente os pedidos formulados na inicial (evento nº 40).

6. Cabe salientar, por oportuno, que para que surja o dever de indenizar, basta a constatação do dano sofrido pelo consumidor e o nexa causal existente entre ele e a conduta do fornecedor.

7. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, devendo proteger a parte mais frágil da relação jurídica, o consumidor. Isso porque, como se sabe, a segurança dos serviços prestados constitui típico risco do empreendimento desenvolvido pela parte Recorrida, não podendo ser transferido a terceiros.

8. A responsabilidade civil é tratada em nosso ordenamento jurídico como um instituto a viabilizar a reparação dos danos causados a outrem, tanto na esfera patrimonial como extrapatrimonial, avaliando-se a ação ou omissão do agente, o nexa causal, o dano e, ainda, a culpa, quando for o caso.

9. Os danos, por sua vez, advêm de um ato antijurídico, ou seja, ilícito, proveniente da ação ou da omissão do agente, passível de reparação tanto às pessoas quanto ao patrimônio destas. Deve-se, desta forma, examinar o que leva a esta conduta a fim de verificar a sua imputabilidade. Por seu turno, o caso dos autos diz com relação de consumo, sendo que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor é o instrumento legislativo criado para defender as práticas consumeristas em diversos estágios, ou seja, das cadeias de produção até o consumo de fato.

10. Analisando os documentos juntados pela parte autora observo que este adquiriu uma passagem de ônibus com origem Brasília/DF e destino Paraíso do Tocantins/TO (evento nº 1, arquivo 6), ocorre que ao embarcar no veículo, o mesmo estava com o corredor obstruído por bagagens, conforme as imagens e gravações de vídeo anexadas no link (<https://photos.app.goo.gl/HimT7ucvGD3qTaa8A>) – (evento nº 1, arquivo 1 – corpo da petição inicial).

11. No que pertine ao transporte rodoviário de passageiros, os artigos 3º e 4º da Lei nº 11.975/09, dispõem sobre o atraso na viagem, tanto no embarque como durante o percurso. Na dicção do art. 4º “A empresa transportadora deverá organizar o sistema operacional de forma que, em caso de defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade que interrompa ou atrase a viagem durante o seu curso, assegure continuidade à



viagem num período máximo de **3 (três) horas** após a interrupção”.

**12.** De forma semelhante, estabelece o art. 16 da Resolução 4282/2014 da ANTT que “Durante a interrupção ou retardamento da viagem, ou atraso no ponto inicial da viagem, **por mais de 3 (três) horas**, a alimentação e a hospedagem, esta quando for o caso, dos passageiros correrão às expensas da transportadora, quando devido a defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade. (Redação do caput dada pela Resolução ANTT Nº 4432 DE 19/09/2014)”.

**13.** Compulsando os autos, observo que a parte requerida demonstrou que cumpriu sua obrigação de viabilizar a viagem para o destino final, e ainda contrapôs o alegado com documentos que reverberam o cumprimento do horário, assim, cumpriu neste ponto com o ônus que lhe incumbia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Desse modo, não há que se falar em ocorrência de danos materiais relativo ao valor da passagem adquirida pelo autor.

**14.** O artigo 70 do Decreto nº 2.521/1998 dispõe que as bagagens devem ser transportadas no bagageiro e os volumes no porta-embrulho: “Art. 70. O preço da passagem abrange, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de bagagem no bagageiro e volume no porta-embrulhos, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensão: I - no bagageiro, trinta quilos de peso total e volume máximo de trezentos decímetros cúbicos, limitada a maior dimensão de qualquer volume a um metro; II - no porta-embrulhos, cinco quilos de peso total, com dimensões que se adaptem ao porta-embrulhos, desde que não sejam comprometidos o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros”.

**15.** Sendo assim, a norma citada deixa claro onde devem ser transportadas as bagagens e os volumes. Portanto, numa interpretação a contrário senso, nos demais locais do veículo não poderão ser transportadas bagagens e volumes. O transporte de bagagens e volumes que ocorra fora desses locais será considerado irregular, por exemplo, no assoalho do veículo, corredor, poltronas, etc.

**16.** A determinação do local adequado para transporte de bagagens e volumes vai ao encontro do que determina a Resolução ANTT nº 1.383/2006, quando dispõe que o usuário deve ser transportado com segurança, higiene e conforto: “Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário: VI - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;”

**17.** Desse modo, em relação aos danos morais, denota-se dos autos que é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço, uma vez que o autor e demais passageiros, foram submetidos a realizar a viagem com o interior do ônibus obstruído por bagagens, dificultando assim a locomoção no corredor do veículo. É possível ainda observar nas filmagens, pessoas tendo que passar por cima das bagagens ali presente, para então chegar até o assento.

**18.** Cumpre mencionar que, em caso de um possível acidente, as malas soltas no interior do ônibus, poderia colocar não só o autor como todos ali presente em risco. Inclusive o Código de Trânsito Brasileiro considera tal irregularidade passível de multa grave, uma vez que bagagens devem ser acomodadas no bagageiro/porta-embrulhos, do veículo.

**19.** Dessa maneira, entendo, ser patente a ofensa e desrespeito com o consumidor, lhe causando sofrimento e transtorno que diante de sua gravidade, ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor, gerando, assim, o dever de indenizar.

**20.** É cediço que na indenização por danos morais, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

**21.** Impende ressaltar, que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta, sempre, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sua reavaliação, portanto, somente é possível



quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**22.** Portanto, arbitro o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, uma vez que entendo que este valor arbitrado pelo dano moral, atenderá o parâmetro da extensão do abalo sofrido pelo lesado, bem como a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito, atendidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

**23.** Quanto a incidência de juros moratórios do dano moral, *deverão incidir a partir da citação válida (art. 405 do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil), por tratar-se de responsabilidade contratual. Em relação a incidência da correção monetária do dano moral, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), qual seja, a data deste acórdão, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual.*

**24.** Ante o exposto, conheço do recurso interposto e dou-lhe parcial provimento, **reformando parcialmente a sentença proferida**, no sentido CONDENAR as Recorridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data deste acórdão e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, **mantendo no mais, a sentença tal como lançada**.

**25.** Deixo de condenar a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no art. 55, *caput, in fine*, da Lei n.º 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso Inominado nº 5419345-79 com o mesmo número de protocolo de origem, da Comarca de Goiânia/GO, ACORDAM os componentes da Primeira Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Participam do julgamento, além da Relatora, que proferiu o voto escrito, o Juiz de Direito **Hamilton Gomes Carneiro** e o Juiz de Direito **Wild Afonso Ogawa**.

**Stefane Fiúza Cançado Machado**

*Juíza Relatora*

**(datado e assinado eletronicamente)**

